



Processo TC nº 16.086/17

RELATÓRIO

Estes autos visam analisar o **Pregão Presencial nº 0051/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, visando o “*fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual*”, junto à Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (fls. 58/75), durante o exercício de 2017, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor total de **R\$ 3.000.000,00**, inclusive tendo sido o procedimento licitatório objeto das denúncias anexadas às fls. 325/343 e 418/424.

Foram firmados os seguintes contratos:

Nº Contrato	Empresa	Fls.	Valor (R\$)
271/2017	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	285/291	800.000,00
087/2018	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	297/306	800.000,00
196/2018	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	309/321	800.000,00
	Total		2.400.000,00

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou as irregularidades a seguir relacionadas (fls. 446/452):

1. NÃO CONSTA ampla pesquisa de mercado, em descumprimento à determinação contida no art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O objeto da licitação NÃO FOI discriminado de forma precisa, suficiente e clara, na medida em que o edital e o termo de referência não discriminam quais e quantos os “materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual” a serem adquiridos – contrariando, assim, o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 (fls. 280-282);
3. NÃO CONSTA comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
4. Vislumbram-se gravosos indícios de ilegalidade, lesão ao interesse público e dano ao erário, pelos fatos a seguir elencados:
 - a. Conforme evidenciado no item 6 do relatório técnico, trata-se de licitação AMPLA e GENÉRICA, eis que abrange indistintamente a aquisição final de materiais de construção, materiais elétricos, materiais hidráulicos e ainda equipamentos de proteção individual (fls. 280-282), sem qualquer especificação de quais materiais serão exatamente adquiridos, e nem também a quantidade prevista para cada item;
 - b. Inobstante figure como objeto da licitação o “fornecimento e gerenciamento de cartões” para a compra dos referidos materiais, é cediço não ser este o objeto efetivamente licitado, e sim apenas o MEIO para a obtenção do real objeto desta licitação – isto é, os aludidos materiais e equipamentos. Isso porque não se pactua com a empresa contratada o mero fornecimento de cartões magnéticos e a tecnologia de pagamento a eles associada – mas sim o próprio fornecimento dos materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual, reforçando a constatação de que o fornecimento e gerenciamento de cartões é apenas instrumental ao fim visado, qual seja, a compra dos materiais desejados;
 - c. Por conseguinte, resta evidenciado burla ao dever de licitar, na medida em que licitação alguma foi realizada para os materiais e equipamentos efetivamente adquiridos – e, como apontado, sem qualquer indicação dos aspectos qualitativos e quantitativos atinentes à aquisição. Em efeito, vê-se que se vale a administração da contratação de intermediária para, sob o pretexto de fornecimento de cartões, levar a cabo a aquisição



Processo TC nº 16.086/17

- de quaisquer materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual que se deseje – em total arrepio ao ditame constitucional de isonomia, imparcialidade e obtenção da proposta mais vantajosa, corolários da licitação.
- d. De outra feita, constata-se que a única obrigação da contratada é disponibilizar os cartões magnéticos e garantir o fornecimento dos materiais a serem adquiridos, recebendo para tanto 1,5% do valor total das compras, sem qualquer garantia de melhor preço e comprovação de economicidade e qualidade dos produtos fornecidos.
 - e. Em suma, vê-se que a administração pública municipal adquire livremente materiais e equipamentos diversos através de empresa intermediária, a qual, por sua vez, fornece livremente tais materiais e equipamentos – repise-se, sem qualquer garantia de economicidade e qualidade – auferindo ainda 1,5% de todo o valor dispendido pela administração pública com as aquisições, figurando como único limite na situação ora descrita o valor total da licitação (R\$ 3 milhões). Forçoso reconhecer, assim, gravosos indícios de ilegalidade, lesão ao interesse público e dano ao erário.
5. Foi apresentada denúncia pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (Doc. TC-51055/17), datada de 28 de julho de 2017, pari passu à impugnação administrativa do Edital pela referida empresa. Destarte, vê-se nos autos da licitação ora analisada que a comissão permanente de licitação acatou a impugnação (fls. 214-244), retificando os pontos questionados e lançando novo edital em 5 de agosto de 2017. Após análise do novo edital e das retificações realizadas, levando em conta ainda a inexistência de nova impugnação por parte da denunciante, entende-se **INSUBSISTENTE** a denúncia apresentada pela referida empresa, em decorrência de **PERDA DE OBJETO**, pelos motivos ora delineados.
6. De outro lado, houve a interposição de denúncia pelo Sr. José Corsino Peixoto Neto, acostada às fls. 418/424 dos autos processuais. Do exame da peça, vê-se que se tratam dos mesmos fatos ora constatados por esta Auditoria na análise do procedimento licitatório e elencados nos itens 3, 6, 16 e, sobretudo, item 18 e respectivos subitens do presente Relatório. Destarte, reputa-se **preliminarmente PROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo Sr. José Corsino Peixoto Neto, eis que converge às constatações de Auditoria, restando ser oportunizado ao jurisdicionado o direito ao contraditório, a fim de possibilitar a subsequente análise e emissão de Relatório de Auditoria conclusivo pelo corpo técnico deste egrégio Tribunal de Contas

O ex-Prefeito do Município de Patos/Pb, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, foi citado, no entanto não apresentou defesa e/ou esclarecimentos.

Por conseguinte, houve pronunciamento ministerial feito pela **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (fls. 465/468), dando pela **baixa de resolução com assinatura de prazo** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** para que exerça o contraditório acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de cominação da **multa pessoal e irregularidade** do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

Em seguida, foi citado o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, o qual apresentou defesa (475/1279), que incluiu, além das questões de mérito, uma **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**.

A Auditoria ofereceu manifestação às fls. 1287/1294, tal qual o *Parquet*, pugnando pela **baixa de resolução com assinatura de prazo**, sugerindo a citação do ex-Prefeito do Município de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para se contrapor sobre as conclusões emitidas no relatório inicial da Auditoria e, por economia processual, a Equipe Técnica **se pronunciaria sobre as questões de mérito após a juntada da Defesa do indicado para citação**.



Processo TC nº 16.086/17

Em seguida, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de julho de 2021**, através da **Resolução RC1 TC 041/2021** (fls. 1296/1300), decidiu **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, querendo, **com a disponibilização da documentação oportunizada pelo atual Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, contrapor-se às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452.

Devidamente publicada a referida decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 04/08/2021, verifica-se que o ex-Gestor, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para pronunciamento ministerial, a antes nominada Procuradora, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 06/10/2021, cota (fls. 1307/1310), na qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

A autoridade em questão declinou pela segunda vez de falar nos autos e a instrução se ressentiu de incompletude documental.

*No caso vertente, houve inequívoco menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 1.ª Câmara deste Tribunal, pois, malgrado regular cientificação da referida decisão colegiada, não houve qualquer manifestação do responsável ou um seu bastante procurador, razão por que deve lhe ser **cominada a multa** prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assim como assinado novo prazo para entrega dos documentos achados relevantes pelo Corpo Técnico indicados nestes autos de processo, sem prejuízo de se provocar a **participação do atual Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley**.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00041/21 pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, com cominação de **multa pessoal**, *ex vi* do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB;
- b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao mencionado ex-gestor, para adoção das providências necessárias referente à apresentação e remessa de todos os documentos considerados omissos em sede do Relatório Inicial de fls. fls. 446/452 e
- c) **NOTIFICAÇÃO** do atual Chefe do Poder Executivo de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, para, em regime de colaboração com o Controle Externo paraibano, fazer remeter a documentação achada faltante pelo Corpo de Instrução em tema de seu pronunciamento inaugural.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 16.086/17

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e, **divergindo, em parte,** com o entendimento Ministerial, o Relator VOTA no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Assinem* o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, em regime de colaboração com o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, atenda às determinações da **Resolução RC1 TC 41/2021** (fls. 1296/1300), no sentido de que exerça o contraditório acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 16.086/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (ex-Prefeito) e

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (OAB/PB 14.233)

Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 0041/2021. Assinação de novo prazo para a adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0403/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.086/17**, que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 51/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o “**fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual**”, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, em regime de colaboração com o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, atenda às determinações da **Resolução RC1 TC 41/2021** (fls. 1296/1300), no sentido de que exerça o contraditório acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO